Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 9/65

Súmula:- Considera de utilidade pública a "CÂMARA JUNIOR DA LAPA".

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Artigo 1º : - É considerada de utilidade pública, a "Câmara Júnior da Lapa", entidade associativa civil, apolítica.

Artigo 2º : - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, revigadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municpal da Lapa, em 16 de novembro de 1965.-

Carlos Leia

Wilson Moreira Montenegro
Presidente

Registrado livro nº
fls. 87 Vers e 88
Em 4 novembro 1970

Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

O vereador que êste subscreve, apresenta, para a devida apreciação da Casa, o seguinte

ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/65 L.

Súmula : Considera de utilidade Pública a CÂMARA JÚNIOR DA LAPA.

ARTº 1º)- É considerada de utilidade Pública, a CÂMARA JÚNIOR DA LAPA, entidade associativa civil, apolítica.

ARTº 2º)- Esta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA - A CÂMARA ÚNIOR DA LAPA, mercê dos trabalhos que vem desenvolvendo, em beneficio da coletiva lapeana, faz jús a que seja considerada de UTILIDADE PÚBLICA. O que desenvolveu, as campanhas que promoveu, os beneficios qye trouxe à Lapa, a fazem merecedoras dessa disyinção do Poder Público Municipal.

Sala das Sessões em 9-8-965

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e a ~~de Orçamentos para, na ordem~~ emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de agosto de 1.965.

Presidente.

Aprov 1.ª disc.
" 2.ª " unanidade em 8-XI-65

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER:

A CÂMARA JÚNIOR DA LAPA, é uma entidade social destinada, exclusivamente, à servir a humanidade, sem visar nenhuma vantagem particular à si ou aos seus associados, de maneira direta. Tem contribuido, de modo incontestável, para o progresso désta comunidade. Sendo assim, não poderia, segundo julgamos, haver qualquer dispositivo de ordem constitucional que proíba a aprovação do ante projeto nº 4/65 L.-

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1965.-

Feineton Moreira

Relator